



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023855-45.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBSON BRAGANCA DE AZEVEDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 546

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0023855-45.2024.8.26.0041

Agravante: Robson Bragança de Azevedo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. Recurso defensivo. Participação no ENCCEJA PPL 2023, com obtenção de proficiência parcial, existindo nos autos informação de conclusão de ensino fundamental anteriormente.

Conclusão de ensino fundamental anteriormente ao ingresso no sistema prisional: possibilidade de remição da pena por estudo, através de aprovação no Encceja/Enem. Tema pacificado no âmbito do C. STJ (Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.979.591/SP).

Comprovação de aprovação no Encceja: a comprovação deve ocorrer através de certificado oficial ou, no caso de aprovação parcial, por meio de declaração parcial de proficiência, emitidos pela Secretaria Estadual de Educação ou Instituto Federal, nos termos do art. 14 da Portaria 458/2020, do Ministério da Educação. Documento ausente nos autos, impossibilitando a análise do pedido de remição, o que deve ser providenciado pela defesa, com posterior reanálise do pedido pelo Juízo de origem.

AGRAVO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Robson Bragança de Azevedo, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de remição por nota obtida no ENCCEJA, relativo ao ensino fundamental (fls. 19/24).

Alega, em síntese, que não constam evidências de que o sentenciado tenha concluído o ensino fundamental em data anterior, de modo que a aprovação no ENCCEJA permite a remição da pena por estudo.

Requer, assim, o reconhecimento da remição postulada (fls. 01/06).

Recurso recebido (fls. 25).

As contrarrazões constam a fls. 27/28

30).
Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 39/42).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O sentenciado cumpre pena em razão de crime de estupro, no total de 06 anos de reclusão (fls. 07/08 e 15/16).

No curso da execução, postulou a remição de pena por estudo, fundamentado em conclusão no ensino fundamental, com aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA (fls. 09/12 e documento de fls. 14).

O MM. Juízo “a quo” indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

“3.Trata-se de expediente de remição em favor do(a) sentenciado(a) pela Certificação da nota obtida no ENCCEJA PPL 2023 – ensino fundamental , conforme atestado no documento que instrui o pedido (fls. 60).

O Ministério Público se manifestou (fls. 78).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

De início, observo que a Recomendação 44/2013 do E. Conselho Nacional de Justiça FOI REVOGADA.

A remição por estudo passou a ser estimulada pela Resolução Nº 391 de 10/05/2021, que em seu artigo 3º, paragrafo único, dispõe: “Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas)

horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

O propósito da Recomendação em menção é estender aos internos que não tenham concluído de forma regular o Ensino Médio, de forma isonômica, o acréscimo do benefício entabulado no artigo 126, § 5º, da Lei de Execuções Penais, já conferido pela lei àqueles internos que, realizando estudos, concluem ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena. Noutras palavras, confere-se paridade ou igualdade formal entre aqueles que, estudando, concluem, por vias regulares, ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, com aqueles que, mesmo estudando por conta própria, sem que obtenham certificado de instituição própria de ensino, logrem aprovação em exames como o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

No caso em tela, conforme consta na guia de recolhimento (fls. 01), o(a) sentenciado(a) já ostentava o conhecimento relativo ao 1º grau quando ingressou no sistema prisional.

Para que haja remição, é necessário comprovar o desempenho de atividade de estudo ou trabalho durante o cumprimento da pena, não sendo suficiente mera aferição de conhecimento prévio.

Em outras palavras, a Resolução tem o condão de estender o benefício da remição para aqueles que sejam aprovados no exame do ENEM como forma de beneficiar aquele que estuda por conta própria durante o cumprimento da pena, e não aquele que já havia adquirido o conhecimento cobrado no exame anteriormente.

Do contrário, seria como beneficiar o interno com o benefício legal toda vez que realizasse o ENEM e lograsse aprovação, prestigiando-o por mais vezes em detrimento daquele que o tenha concluído, por meio de instituição regular de ensino e durante o cumprimento da pena o Ensino Médio, causando distinção que a recomendação outrora tratou de refutar¹.

¹ HABEAS CORPUS Nº 718110 - RJ (2022/0010737-4)

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 126 DA LEP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO) APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENCIADO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE.

1. Visando à ressocialização do apenado e tendo como base o direito fundamental à Educação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 44/2013 - posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021 -, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade, que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

2. Com efeito, o propósito da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento, mas, sobretudo, fomentar a aquisição de novos conhecimentos e ferramentais educacionais por parte do apenado, de modo a facilitar a sua reintegração social.

3. No caso, tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, visto que tal situação destoa do escopo da norma.

4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1979591(ACÓRDÃO) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR DJe 25/04/2022 Decisão: 19/04/2022). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INGRESSO NA PRISÃO. REALIZAÇÃO DO ENEM POR CANDIDATO QUE JÁ POSSUÍA O DIPLOMA DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REMIÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO AUTODIDATA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DURANTE OS REGIMES FECHADO E SEMIABERTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou

semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Na última hipótese, o cálculo do benefício será feito à razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar.

2. A Recomendação n. 44/2013, do CNJ, prestigiou a interpretação extensiva do art. 126 da LEP, de modo a premiar o estudo autodidata da educação básica, se comprovado por aprovação em exames nacionais.

3. Em relação ao Enem, hoje substituído pelo Enceja, a certificação dos conhecimentos do ensino médio destinava-se somente aos candidatos que estavam fora do sistema escolar e ainda não possuíam o diploma do nível de escolaridade.

4. A Resolução n. 391/2021, do CNJ não estabeleceu a mera realização de provas ou de vestibular como novo fato gerador da remição. A normativa apenas dispôs que, "em caso de a pessoa privada de liberdade [...] realizarestudos por conta própria, [...] logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio [...], será considerada como base de cálculo [...] visando à remição [...] 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio".

5. Por isso, não é cabível a remição penal por aprovação no Enem ao reeducando que concluiu o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional, pois o aprendizado para conclusão da educação básica ocorre apenas uma vez e diploma oficial atesta que não foi desenvolvido durante os regimes fechado ou semiaberto.

6. No caso concreto, não se verifica a violação do art. 126 da LEP, pois, "tendo o apenado concluído o ensino médio [...] antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)" (AgRg no AREsp n. 2.083.985/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 10/8/2022).

7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1913757 / SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ , DATA DO JULGAMENTO 07/02/2023).

Assim sendo, indefiro o pedido de remição formulado pelo reeducando em relação à aprovação no ENCCEJA – ensino

fundamental” (fls. 19/23).

Com efeito, nos termos do art. 126 da Lei 7.210/1984, com as alterações da Lei 12.433/2011:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º. A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

[...]

§ 5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabeleceu, por meio da Resolução nº 391/2021, as diretrizes para o reconhecimento da remição por estudo, assim dispondo:

Art. 3.º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de

1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da [Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação](#), acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no [art. 126, § 5º, da LEP](#).

No caso em tela, a controvérsia reside na questão envolvendo a aprovação do sentenciado no ENCCEJA – ensino fundamental e na possibilidade de remição de pena por estudo, em razão dessa aprovação.

Inicialmente, cumpre destacar que caso o sentenciado tenha concluído o ensino fundamental antes de seu ingresso no sistema prisional, ainda assim se mostra possível a remição da pena por aprovação no ENCCEJA ou ENEM.

O tema ensejou debates no âmbito do C. STJ, que pacificou seu entendimento para conferir interpretação ampliativa ao disposto no art. 126 da Lei 7210/1984:

“RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA EM RAZÃO DA APROVAÇÃO NO ENEM. RECLUSO COM PRÉVIO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. IRRELEVÂNCIA. NORMAS EXECUTÓRIAS RELACIONADAS À REMIÇÃO PELO ESTUDO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS FAVORAVELMENTE AO APENADO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA IN BONAM PARTEM. AUSÊNCIA DE CRÉDITO PERANTE A JUSTIÇA. EFETIVA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO DIREITO EXECUTÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, segundo jurisprudência desta Corte, é possível hipóteses de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

2. A Resolução CNJ n. 391/2021 prevê que faz jus à remição o apenado que, embora não esteja vinculado a atividades regulares de ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio.

Quanto à abrangência dessa hipótese, a Terceira Seção desta

Corte Superior de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.979.591/SP decidiu, à unanimidade, que é possível a remição da pena por aprovação no ENEM ainda que o reeducando já tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do resgate da reprimenda.

3. No caso, a tese ministerial no sentido de ser incabível a concessão da remição pela aprovação no ENAM em razão de o apenado ser portador de prévio diploma de nível superior não merece acolhimento. De fato, as normas da execução penal, notadamente aquela relacionada à remição pelos estudos, deve ser interpretada de modo mais favorável ao réu, especialmente em razão de inexistir, na regra contida no art. 126 da LEP, restrição à concessão do referido direito àqueles que já tenham concluído o ensino médio ou superior.

É esse caminho interpretativo que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado nas controvérsias relacionadas ao tema, porquanto vem considerando devidas benesses executórias que, apesar de não terem expressa previsão legal, prestigiam a ressocialização do recluso, como na espécie. Não se trata, ademais, de se conferir crédito contra a justiça, porquanto a remição não é concedida pelo simples fato de o apenado já ter formação superior, mas, sim, por ele ter obtido êxito na aprovação do Exame Nacional do Ensino Médio por meio de conhecimentos por ele adquiridos.

4. Em julgados recentes, a Quinta Turma do STJ tem considerado válida a concessão do mencionado direito executório ao condenado que já concluiu o ensino superior: AgRg no HC n. 790.202/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgRg nos EDcl no HC n. 746.292/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

5. Recurso especial ministerial não provido” (REsp n. 2.156.059/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 13/11/2024).

“PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENCCEJA APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO

IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.979.591/SP, fixou o entendimento de que é possível a remição da pena, mesmo nos casos de aprovação parcial no Enem ou em caso de anterior aprovação no grau de ensino.

II - No que se refere à base de cálculo a ser utilizada, a Resolução n. 391/2021/CNJ determina que, para a remição decorrente do estudo individual com a aprovação total no Enem ou no Encceja, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, o que corresponde o montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.

III - Firmou-se, ainda, o entendimento de que o total de 1.200 horas, pela aprovação em exame que certifica a conclusão do ensino médio deve incidir na proporção de 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo, resultando em 100 dias de remição, o que equivale a 20 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no exame.

IV - No caso concreto, o apenado obteve aprovação parcial, ou seja, em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento no ENCCEJA 2022, o que corresponde a 60 dias de remição.

V - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC n. 872.350/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 29/10/2024 - grifei).

Ademais, a questão envolvendo eventual controvérsia sobre a conclusão ou não do ensino fundamental pelo sentenciado poderia ser resolvida por meio de expedição de ofício à Secretaria da Educação, pois a guia de recolhimento, baseada em declaração do sentenciado, não se presta a essa finalidade.

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 2.096.687/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023.

O documento juntado a fls. 14, contudo, apresenta

apenas o **resultado** do exame, não consistindo em **certificado válido para fins de aferição de aprovação no ENCCEJA**, o que deve ser providenciado pela defesa.

Observo que a obtenção do certificado se mostra possível, nos termos do item 2.2 do Edital n. 19/2023, do Encceja Nacional 2023, e Portaria n. 458/2020, do Ministério da Educação:

Edital n. 19/2023, do Encceja Nacional 2023.

2.2 As provas do Encceja Nacional obedecem aos requisitos previstos na legislação em vigor para o ensino fundamental e para o ensino médio e permitem que seus resultados sejam utilizados para:

2.2.1 certificação, pelas instituições certificadoras listadas no sistema de inscrição e disponíveis no Portal do Inep, no endereço <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/encceja/outros-documentos>>, no nível de conclusão do ensino fundamental ou do ensino médio, desde que observados os termos da Portaria nº 458, de 5 de maio de 2020;

2.2.2 obtenção da Declaração Parcial de Proficiência de que trata a Portaria nº 458, de 5 de maio de 2020

Portaria 458/2020, do Ministério da Educação.

Art. 14. Caberá às secretarias estaduais de educação e aos institutos federais de educação que aderirem ao Exame:

[...]

II - a emissão de certificados de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio, bem como a Declaração Parcial de Proficiência dos participantes do Exame.

No resultado juntado aos autos, ademais, verifica-se que a aprovação foi apenas parcial, com notas insuficientes para aprovação em Matemática e Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e Redação (fls. 14), o que demandaria, no primeiro caso, nota correspondente a 100 ou superior e, no segundo caso, nota de redação correspondente a 05 ou superior, conforme dispõe o anexo IV da Portaria INEP n. 147/2008 e item 15.2 do Edital n. 19/2023, do Encceja Nacional 2023:

“15.2 O participante será considerado habilitado se atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do Encceja e obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos na prova de redação.

15.2.1 Para atingir a proficiência na área de conhecimento de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes e Educação Física,

no ensino fundamental, e de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, no ensino médio, o participante deverá obter adicionalmente pontuação igual ou superior a 5 (cinco) pontos na prova de redação, em uma mesma edição do Exame”

Na linha de precedentes do E. STJ, a aprovação parcial no ENCCEJA confere o direito da remição proporcional da pena, sendo esta a orientação também desta Colenda Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Remição de pena por estudo concedida – Insurgência ministerial - Aprovação parcial no ENCCEJA– Agravante que atingiu o mínimo de pontos em quatro áreas de conhecimento, conforme exigido pela Portaria INEP nº 179/2014 – Possibilidade de remição proporcional – Precedentes STJ – Recurso ministerial não provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0021166-73.2024.8.26.0996; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

No mesmo sentido, deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame Agravo em execução interposto por Elton David Bueno contra decisão que indeferiu remição de pena por aprovação parcial no ENCCEJA, sob o fundamento de que não houve aprovação parcial no exame, mas sim reprovação. O agravante alega que a Resolução 391/2021 permite remição com base em aprovação parcial e busca provimento do recurso para concessão da remição nos termos dos artigos 126, §1º, I da LEP e 3º, caput e parágrafo único do enunciado 391/2021 do CNJ. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação parcial no ENCCEJA permite a remição de pena, conforme Resolução 391/2021 do CNJ e jurisprudência correlata. III. Razões de Decidir 3. O documento apresentado comprova a participação e pontuação do agravante no ENCCEJA, com notas superiores a 100 pontos em Linguagens e Códigos e 7.2 em redação, justificando a remição parcial. 4. A Resolução 391/2021 do CNJ e a jurisprudência do STJ e TJSP sustentam a possibilidade de remição por aprovação parcial, incentivando o estudo e ressocialização. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para determinar a remição de 40 dias da pena do agravante por aprovação parcial no ENCCEJA 2024. Tese de

juízo: 1. A aprovação parcial no ENCCEJA pode justificar a remissão de pena. 2. A remissão deve ser proporcional às áreas aprovadas. Legislação Citada: LEP, art. 126, §1º, I; Resolução nº 391/2021 do CNJ, art. 3º, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07.06.2022; STJ, HC n. 716.087/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 22.02.2022; TJSP, Agravo de Execução Penal 0008024-97.2022.8.26.0502, Rel. Reinaldo Cintra, j. 27.11.2022; TJSP, Agravo de Execução Penal 0006859-85.2022.8.26.0026, Rel. Diniz Fernando, j. 11.01.2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0015865-82.2023.8.26.0996, Rel. Leme Garcia, j. 09.02.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0004066-42.2023.8.26.0996, Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. 28.11.2023” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001081-02.2025.8.26.0521; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Logo, no caso em tela, se mostra necessária obtenção e juntada do certificado ou declaração parcial de proficiência, possibilitando reanálise do pedido pelo MM. Juízo “a quo”.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso, com determinação** para que a defesa providencie a juntada do certificado ou declaração parcial de proficiência relativo ao Encceja 2023, e nova análise do pedido pelo Juízo de origem, após a juntada do documento, observados os critérios acima estabelecidos.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital